SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235610 - ES (2026/0127796-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Consta da decisão agravada, com base em informações do Juízo de origem, a superveniência da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, circunstância suficiente para a conclusão pela prejudicialidade do recurso em *habeas corpus*.
2. A manutenção da custódia do agravante, informada pelo próprio agravo, encontra-se hoje amparada em decreto de prisão preventiva expedido nos autos de ação penal, título diverso daquele que constituiu o ato impugnado neste recurso em *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59912588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c73e580a-2170-46bd-bc37-9fe43044e8c4

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c73e580a-2170-46bd-bc37-9fe43044e8c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235610 - ES (2026/0127796-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Consta da decisão agravada, com base em informações do Juízo de origem, a superveniência da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, circunstância suficiente para a conclusão pela prejudicialidade do recurso em *habeas corpus*.
2. A manutenção da custódia do agravante, informada pelo próprio agravo, encontra-se hoje amparada em decreto de prisão preventiva expedido nos autos de ação penal, título diverso daquele que constituiu o ato impugnado neste recurso em *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 345-346, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a conclusão pela perda de objeto apoia-se em premissa fática equivocada e que o objeto do recurso em *habeas corpus* permanece íntegro.

Documento eletrônico VDA59635750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: d78abce6-63f1-4d83-bbf0-9db75216f946

Argumenta que existem dois processos sobre os mesmos fatos: um de pedido de prisão preventiva e outro de ação penal do júri. Afirma que a extinção sem mérito ocorreu apenas no procedimento de prisão, enquanto a ação penal segue em curso, com audiência designada, e continua a justificar a custódia preventiva.

Defende que não houve descumprimento da medida cautelar de não frequentar bares, pois o agravante estava em praça pública, e essa situação não configura violação da restrição imposta.

Expõe que há excesso de prazo, pois a prisão decorre de fato antigo, a instrução não começou e a audiência foi marcada para data distante, o que indica demora injustificada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para afastar a prejudicialidade, conhecer do recurso em *habeas corpus* e conceder a ordem, com o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a determinação de celeridade.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta da decisão agravada, tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 336-340, verifica-se que foi proferida sentença em 26/6/2026, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

No caso, a manutenção da custódia do agravante, informada pelo próprio agravo, encontra-se hoje amparada em decreto de prisão preventiva expedido nos autos da Ação Penal n. 5001129-96.2024.8.08.0039, título diverso daquele que constituiu o ato coator especificamente impugnado neste recurso em *habeas corpus*.

Dessa forma, ainda que subsista a custódia do agravante, o objeto da impetração – dirigido contra o decreto prisional proferido no Processo n. 5000476-94.2024.8.08.0039 – não mais subsiste, por ausência de identidade entre o ato coator impugnado e o título que atualmente ampara a prisão.

Não enfraquece essa conclusão o argumento de que a prisão do agravante ocorre de forma contínua desde 6/8/2025, sem interrupção. O fato de

Documento eletrônico VDA59635750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: d78abce6-63f1-4d83-bbf0-9db75216f946

os processos terem origem no mesmo evento de 5/5/2024 não significa que se trate do mesmo ato coator para definir o objeto do *habeas corpus*.

Fica, de todo modo, ressalvada à defesa a possibilidade de impugnar, perante o juízo e o Tribunal de origem, o decreto de prisão preventiva expedido nos autos da Ação Penal n. 5001129-96.2024.8.08.0039, inclusive quanto às teses de excesso de prazo e de descumprimento de cautelar diversa nele eventualmente renovadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: d78abce6-63f1-4d83-bbf0-9db75216f946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.610 / ES

Número Registro: 2026/0127796-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004769420248080039 50214122920258080000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 8cb8ace1-74cc-4546-bf90-e1611ed86b4e

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 8cb8ace1-74cc-4546-bf90-e1611ed86b4e